



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª
REGIÃO FISCAL**

PROCESSO Nº 10265.122995/2024-97

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO SRRF01 Nº
90.008/2024**

RECORRENTE: PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA

RECORRIDA: AGIL SERVIÇO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.665/0001-06**, participante do **Pregão Eletrônico SRRF01 nº 90.008/2024**, que tem por objeto a serviços contínuos de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO e suas unidades jurisdicionas e nas dependências das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. **A RECORRENTE** manifesta-se contra decisão do Pregoeiro em aceitar a proposta do licitante **AGIL SERVIÇO LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54**, que apresentou a melhor oferta válida no certame para o **Grupo 1 (G1)**.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a **RECORRENTE** alega que a empresa vencedora (**RECORRIDA**) não teria atendido à diligência do Pregoeiro para ajustar o percentual utilizado como Seguro Acidente de Trabalho - SAT em sua planilha de custos e formação de preços, para utilizar o parâmetro de 3% para Risco Ambiental do Trabalho – RAT, o qual multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP de 0,9191, resultaria em custo estimado de 2,7573% a título de Seguro Acidente de Trabalho – SAT, em lugar do custo de 0,92% utilizado.

Aduz que os Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE apropriados para a prestação dos serviços objeto do pregão seriam os de nº 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios, e de nº 78.10-8-00 – Seleção e agenciamento de mão-de-obra, que obrigaria ao uso de parâmetro de 3% para Risco Ambiental do Trabalho – RAT.

Inferre que a **RECORRIDA** apresentou proposta que não atenderia aos requisitos necessários à sua viabilidade econômica, por ter insistido em manter na planilha de custos e formação de preços Seguro Acidente de Trabalho - SAT em 0,92%, em lugar de 2,7573%, fazendo com que sua proposta não atendesse aos requisitos necessários à sua viabilidade econômica.

Deduz que, ao aplicar o custo do Seguro Acidente do Trabalho – SAT de 2,7573%, ajustado pela multiplicação do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) de 3% e FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de 0,9191, o valor global da proposta da **RECORRIDA** elevar-se-ia para R\$ 1.070.015,43 (contra a sua melhor oferta de R\$ 1.059.750,00 na fase de lances), tornando-a inexequível, mantidas as taxas de lucro (0,11%) e de custos indiretos



(0,12%) utilizadas na planilha de custos e formação de preços apresentada juntamente com a proposta de preços pela **RECORRIDA**.

Acrescenta que **RECORRIDA** foi convocada pelo pregoeiro para enviar documentação comprobatória referente à quantidade de funcionários alocados no CNAE nº 9102-3/02 – Restauração e Conservação de Prédios Históricos, vinculado ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT de 1%, e que o prazo de 2 horas foi encerrado às 16:35:00h, sem o envio do documento comprobatório solicitado, o que deveria ter ensejado a sua desclassificação.

Fundamenta nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, ambas revogadas pela Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos, a pretendida revisão do procedimento adotado

Reproduz, ainda, Acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, de 2013 e 2015, que tratam de habilitação de licitantes e que, por esta razão, se aplicam à habilitação de licitantes e não a aceitação/julgamento de proposta, objeto da peça recursal.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A **RECORRIDA** não apresentou contrarrazões.

A **RECORRIDA** alega que o recurso apresentado pela **RECORRENTE** seria meramente protelatório, e que teria apresentado toda a documentação de comprovação de capacidade técnica. Acrescenta que teria apresentado a documentação que comprovaria a sua qualificação econômico-financeira. Ressalta, por fim, que o **RECORRENTE** fundamentou seu recurso em lei revogada.

DOS FATOS

Em sua planilha de custos e composição de preços a **RECORRIDA** apresentou como Seguro Acidente do Trabalho a alíquota de 0,92%, resultando da multiplicação do Risco Acidentário do Trabalho – RAT de 1% e Fator Acidentário de Prevenção – FAP de 0,9191.

Instada a corrigir o RAT para 3% - padrão para este tipo de serviço -, a **RECORRIDA** alegou que, conforme comprovação enviada, o custo previsto de 0,92% estaria correto em função do seu CNAE principal ser o 9102-3/02 – Restauração e Conservação de Prédios Históricos, que lhe garantia o direito de utilização do parâmetro de 1% como RAT.

Novamente questionada pelo Pregoeiro a respeito da necessidade de utilizar o RAT de 3%, por supostamente ser este o adequado para os serviços de limpeza/cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, por ser a atividade que passaria a ser a preponderante da empresa, se já não fosse, a **RECORRIDA** declarou no chat que possuía mais de 3.000 empregados e que a sua atividade preponderante estaria associada ao CNAE 9102-3/02 – Restauração e Conservação de Prédios Históricos, o que lhe daria o direito de utilizar o RAT de 1% em lugar de 3%, como seria o correto, caso a atividade preponderante da empresa estivesse relacionada aos serviços objeto da contratação por este pregoeiro.



Novamente questionada pelo Pregoeiro a respeito da necessidade de utilizar o RAT de 3%, por supostamente ser este o adequado para os serviços de limpeza/cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, por ser a atividade que passaria a ser a preponderante da empresa, se já não fosse, a **RECORRIDA** declarou no chat que possuía mais de 3.000 empregados e que a sua atividade preponderante estaria associada ao CNAE 9102-3/02 – Restauração e Conservação de Prédios Históricos, o que lhe daria o direito de utilizar o RAT de 1% em lugar de 3%, como seria o correto, caso a atividade preponderante da empresa estivesse relacionada aos serviços objeto da contratação por este pregão.

DO EXAME DO MÉRITO

Os argumentos apresentados pela **RECORRENTE** retratam, em parte, fatos ocorridos durante a Sessão Pública, ocasião em que o Pregoeiro fez diligências a todos os licitantes para, entre outros temas, obter a comprovação da utilização de percentuais adequados relativamente ao custo com Seguro Acidente de Trabalho - SAT.

Conforme subitem 6.11 do edital, o pregoeiro pode fazer as diligências que considerar necessárias ao seu convencimento de que a planilha de custos e formação de preços está adequada preenchida e demonstra a exequibilidade da oferta do licitante, conforme transcrevemos:

6.11. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Em relação ao Seguro Acidente do Trabalho, o pregoeiro entendeu necessário fazer diligência para comprovação a todos os licitantes classificados. Neste sentido, a **RECORRIDA** apresentou documento comprobatório de seu FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que é um multiplicador que varia de 0,05 a 2,00, o qual deve ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% RAT (Risco Ambiental do Trabalho), resultado no valor do encargo mensal a ser recolhido pela empresa, de acordo com a sua atividade preponderante.

Na planilha de custos e formação de preços divulgada pela Administração o custo com o SAT foi estimado em 6%, resultado da multiplicação do parâmetro de 3% para Risco Ambiental do Trabalho – RAT e 2,00 (fator máximo) Fator Acidentário de Prevenção – FAP, cabendo aos licitantes apresentarem suas planilhas com o % do SAT ajustado à sua realidade.

Tendo a recorrida apresentado documento comprobatório (relatório extraído do E-Social) de RAT de 1% e FAP igual a 0,9191, nada há de inadequado que em sua planilha de custos e formação de preços tenha constado como Seguro Acidente do Trabalho 0,92% (**RAT 1% X FAP 0,9191 = SAT 0,9191%**).

Portanto, em face do documento apresentado pela **RECORRIDA**, resolveu o pregoeiro por aceitar o SAT informado na planilha, decorrente da multiplicação do RAT de 1% e FAP de 0,9191, devidamente comprovados.



No que diz respeito à diligência não atendida pela **RECORRIDA**, para que declarasse expressamente que sua atividade preponderante é relacionada ao CNAE 9102-3/02 – Restauração e Conservação de Prédios Históricos, diferença alguma produziu na avaliação da aceitação da proposta, uma vez que tal declaração já havia sido feita no Chat, além da comprovação do registro no E-Social por ela enviada, que se configura em informação oficial prestada à autoridade tributária.

Nesta linha, importa ressaltar que o objetivo da diligência não atendida foi atingido pelo recebimento do documento do E-social com a informação do uso do RAT e FAT que constaram da planilha de custos e formação de preços, e o seu atendimento, na forma em que foi formulada, em nada alteraria a conclusão pela aceitação da proposta da **RECORRIDA**.

É de se destacar que, conforme SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 14 DE JUNHO DE 2016, da Coordenação-Geral de Tributação da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil (DOU de 29/06/2016, Seção 1, Pág. 123), o RAT a ser utilizado é aquele da atividade preponderante da empresa, não necessariamente aquele vinculado ao CNAE principal, conforme reproduzimos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ- RIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

Oportuno destacar, por pertinência, que encaminharemos à autoridade competente, oportunamente, notícia a respeito da utilização de SAT = 0,92% pelo **RECORRIDA**, que alegou, durante a Sessão Pública, possuir mais ou menos 3.000 empregados, sendo preponderantemente alocados à atividade relacionada ao CNAE 9102-3/02 – Restauração e Conservação de Prédios Históricos, como forma de justificar e manter a utilização do RAT de 1%.

Isto porque não pode o pregoeiro supor que existam declarações inadequadas ou em desacordo com a realidade de forma intencional, partindo do princípio da boa-fé dos licitantes.



Necessário que haja comprovação e, para esta finalidade, a competência, s.m.j., é da autoridade tributária da jurisdição do contribuinte, razão pela qual deverá receber notícia dos fatos relacionados ao SAT – Seguro Acidente de Trabalho utilizado pela **RECORRIDA** para se considerar necessário, promover as apurações pertinentes.

É certo, no entanto, que comprovada eventual inadequação da declaração apresentada, por qualquer licitante e em qualquer circunstância, as penalidades previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 deverão ser aplicadas, podendo resultar em multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal por até 3 anos e declaração de idoneidade para licitar ou contratar no âmbito de todos os entes federativos por até 6 anos, além da rescisão contratual, se for o caso de fraude em licitação, na esfera administrativa, sem prejuízo de eventuais apurações por crime contra à Administração Pública e/ou contra a ordem tributária.

DOS PEDIDOS

A recorrente assim resumiu seu pedido:

1. **Seja reconsiderada a decisão** que habilitou a empresa AGIL LTDA no Pregão Eletrônico nº 90008/2024, em razão da não apresentação dos documentos exigidos dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.
2. **Seja declarada a inabilitação** da empresa AGIL LTDA, considerando a falta de comprovação da quantidade de funcionários alocados no CNAE 9102-3/02 e a ausência de documentação referente ao RAT x FAP ajustado.
3. **Seja exigida a apresentação de documentos reais e equivalentes** que comprovem o correto enquadramento da empresa junto ao FAP, não sendo aceita apenas a declaração da empresa.”

DA CONCLUSÃO

Em face ao todo o exposto **DECIDO** pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela **RECORRENTE PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.665/0001-06**, mantendo a decisão de considerar vencedora do **Grupo 1 (G1)** do Pregão SRRF01 nº 90.008/2024 a **RECORRIDA AGIL SERVIÇO LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54**, em razão de ter atendido todas as exigências do edital.

Por consequência, encaminho o recurso administrativo e respectivas contrarrazões, bem como a presente decisão à autoridade superior para, em sede de revisão, proferir decisão final à controvérsia suscitada pela **RECORRENTE**.

Dourados/MS

Datado e assinado digitalmente

MÁRCIO LUIZ DE ARAÚJO TEIXEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA SRRF01 Nº 320/2023